



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.880, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Autoriza a destinação de alimentos perecíveis e não-perecíveis, adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para pessoas afetadas por calamidades públicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1025/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° 2024.**  
(DO Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Autoriza a destinação de alimentos perecíveis e não-perecíveis, adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para pessoas afetadas por calamidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É determinado que os alimentos, tanto perecíveis quanto não-perecíveis, adquiridos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), possam ser destinados às pessoas afetadas por calamidades públicas, conforme decretos de calamidade pública emitidos e reconhecidos conforme a legislação vigente.

**Parágrafo único** - A destinação mencionada no caput deste artigo permanecerá em vigor durante o período de vigência do decreto de calamidade pública.

**Art. 2º** Os Estados, Municípios e Distrito Federal tomarão as medidas administrativas necessárias para assegurar que os alimentos doados atendam exclusivamente às comunidades afetadas pela calamidade pública, seguindo critérios humanitários e técnicos, mantendo um cadastro atualizado e disponível em formato digital para consulta pública pelos órgãos de controle municipais, estaduais, federais e pela sociedade civil.

**Art. 3º** Os Estados, Municípios e Distrito Federal garantirão a logística necessária para a distribuição direta ou indireta dos alimentos adquiridos por meio do PNAE.

**Parágrafo único:** Os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão cadastrar e utilizar entidades ou instituições filantrópicas para a



\* C D 2 4 6 1 9 5 1 8 6 4 0 0 \*

distribuição dos alimentos mencionados nesta lei, observando os mesmos padrões de transparência e publicidade estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º Após o término do período de calamidade pública, os Estados, Municípios e Distrito Federal enviarão relatório à União, aos órgãos de controle municipais, estaduais e federais, bem como às entidades da sociedade civil, contendo informações socioeconômicas dos beneficiários diretos do apoio prestado pela administração pública ou indiretamente, por intermédio de entidades ou instituições filantrópicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) desempenha um papel fundamental na garantia da segurança alimentar e nutricional de milhões de estudantes em todo o país. No entanto, em situações de calamidade pública, como desastres naturais ou crises socioeconômicas, é imperativo que esses recursos alimentares sejam utilizados de forma flexível e eficiente para atender às necessidades emergenciais das comunidades afetadas. O presente projeto de lei busca exatamente essa flexibilização, permitindo que os alimentos adquiridos pelo PNAE sejam destinados aos atingidos por calamidades públicas.

Em tempos de calamidade pública, muitas famílias enfrentam dificuldades para acessar alimentos básicos e nutritivos. Ao permitir que os alimentos do PNAE sejam direcionados para essas comunidades, estamos assegurando que crianças, adultos e idosos tenham acesso a uma alimentação adequada, contribuindo para a proteção de sua saúde e bem-estar.

A destinação dos alimentos do PNAE para as vítimas de calamidades públicas representa um ato de solidariedade e cooperação entre as instituições públicas e a sociedade. Demonstra-se, assim, o compromisso do Estado em amparar aqueles que mais necessitam em momentos de crise, promovendo a coesão social e fortalecendo os laços de solidariedade dentro da comunidade.



\* C D 2 4 6 1 9 5 1 8 6 4 0 0 \*

A utilização dos alimentos do PNAE em situações de emergência permite uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos públicos. Ao invés de deixar esses alimentos se deteriorarem ou serem desperdiçados, eles são direcionados para onde são mais necessários, maximizando seu impacto social e reduzindo o desperdício alimentar.

A destinação dos alimentos do PNAE para as vítimas de calamidades públicas pode representar uma economia significativa para o Estado. Em vez de adquirir novos alimentos ou recorrer a outras formas de assistência alimentar mais onerosas, o aproveitamento dos recursos já adquiridos pelo programa permite uma utilização mais eficiente dos recursos financeiros públicos. Além disso, do ponto de vista logístico, os alimentos adquiridos com recursos do PNAE estão disponíveis em centrais escolares de distribuição e nos estoques das unidades escolares.

Em conclusão, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir uma resposta eficaz e humanitária às calamidades públicas que possam afetar nosso país, como o ocorrido no Rio Grande do Sul em maio de 2024. Ao permitir a flexibilização dos recursos do PNAE nas situações de reconhecida calamidade pública, estaremos protegendo os mais vulneráveis em um cenário de deterioração das condições de vida.

Sala das Sessões, 2024.

Dep. ALEXANDRE LINDENMEYER  
PT/RS



\* C D 2 4 6 1 9 5 1 8 6 4 0 0 \*